

QUADRO COMPARATIVO COM AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

Transferência de Gerenciamento e Incorporação de Planos da Fundação Petrobras de Seguridade Social para o Plano VIVA FUTURO da Fundação Viva de Previdência

REGULAMENTO VIGENTE	REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
REGULAMENTO DO PLANO VIVA FUTURO	REGULAMENTO DO PLANO VIVA FUTURO	
GLOSSÁRIO	GLOSSÁRIO	
Participante Vinculado – Aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.	Participante Remido – Aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.	Adaptação decorrente da incorporação de planos: Ajuste de nomenclatura em função da alteração pretendida no artigo 4º.
CAPÍTULO II	CAPÍTULO II	
DOS MEMBROS	DOS MEMBROS	
<p>Art. 4º Considera-se Participante a pessoa física enquadrada em uma das seguintes categorias:</p> <p>I. Participante Ativo: aquele que na qualidade de associado do Instituidor, membro ou pessoa física vinculada direta ou indiretamente ao Instituidor, conforme disposição legal, venha aderir ao plano e a ele permaneça vinculado;</p> <p>II. Participante Autopatrocinado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Autopatrocínio; e</p> <p>III. Participante Vinculado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.</p>	<p>Art. 4º Considera-se Participante a pessoa física enquadrada em uma das seguintes categorias:</p> <p>I. Participante Ativo: os Participantes que não estejam em gozo de benefício de pagamento continuado previsto neste Regulamento, assim distribuídos:</p> <p>a) Participante Vinculado: aquele que na qualidade de associado do Instituidor, membro ou pessoa física vinculada direta ou indiretamente ao Instituidor, conforme disposição legal, venha aderir e mantenha vínculo com o Instituidor;</p> <p>b) Participante Autopatrocinado: o Participante que, em virtude do cancelamento ou suspensão do registro no Instituidor, tenha optado pela manutenção de sua inscrição no Plano e mantenha o pagamento das suas contribuições;</p> <p>c) Participante Remido: o Participante que, em virtude do cancelamento do registro no Instituidor, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.</p>	Adaptação decorrente da incorporação de planos: Ampliação da definição de participante ativo e suas categorias, de forma a incorporar os conceitos previstos nos regulamentos dos Planos CRAprev, Plano CRCprev, Plano CROprev, Plano Culturaprev, Plano FENAJprev, Plano PREV-ESTAT, Plano PreviContas, Plano Previtália, Plano Simeprev e Plano SinMed/RJ.
	§ 1º - Considera-se Participante Licenciado o Participante que, na condição de Vinculado ou Autopatrocinado, esteja com o pagamento das suas contribuições básicas suspenso, nos termos do artigo 18.	Ampliação da definição de participante ativo e suas categorias, de forma a incorporar os conceitos previstos nos regulamentos dos Planos CRAprev, Plano CRCprev, Plano CROprev, Plano Culturaprev, Plano FENAJprev, Plano PREV-ESTAT, Plano

REGULAMENTO VIGENTE	REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
		PreviContas, Plano Previtália, Plano Simeprev e Plano SinMed/RJ.
	§ 2º - O Participante Remido que fizer novo registro no Instituidor poderá solicitar nova inscrição como Participante Vinculado, tendo seu Saldo Total reativado e sua condição de Participante Remido cancelada.	Ampliação da definição de participante ativo e condições, de forma a incorporar possibilidades previstas nos regulamentos dos Planos CRAprev, Plano CRCprev, Plano CROprev, Plano Culturaprev, Plano FENAJprev, Plano PREV-ESTAT, Plano PreviContas, Plano Previtália, Plano Simeprev e Plano SinMed/RJ.
Art. 6º São Beneficiários do Participante as pessoas por ele designadas, inscritas no Plano de Benefícios, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de benefícios.	Art. 6º São Beneficiários do Participante as pessoas por ele designadas, inscritas no Plano de Benefícios, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de benefícios.	Caput sem alteração
	§ 1º - Na data em que requerer um dos benefícios no Capítulo IX, o Participante que optar pela modalidade de renda mensal por prazo indeterminado com transformação desse benefício em Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido, deverá declarar os seus Beneficiários, os quais serão considerados no dimensionamento dos compromissos do Plano para com o Participante Assistido e com seus Beneficiários.	Adaptação decorrente da incorporação de planos: Novas condições, de forma a incorporar regras decorrentes da forma de pagamento da renda por prazo indeterminado, previstas nos regulamentos dos Planos CRAprev, Plano CRCprev, Plano CROprev, Plano FENAJprev, Plano PREV-ESTAT, Plano PreviContas, Plano Previtália, Plano Simeprev e Plano SinMed/RJ.
	§ 2º - A inclusão de qualquer outro Beneficiário após a data referida no § 1º implicará o recálculo do valor do benefício que estiver sendo pago ao Participante Assistido, mediante equivalência atuarial.	Novas condições, de forma a incorporar regras decorrentes da forma de pagamento da renda por prazo indeterminado, previstas nos regulamentos dos Planos CRAprev, Plano CRCprev, Plano CROprev, Plano FENAJprev, Plano PREV-ESTAT, Plano PreviContas, Plano Previtália, Plano Simeprev e Plano SinMed/RJ.
	§ 3º - Alternativamente ao disposto no § 2º, o Participante Assistido poderá efetuar o pagamento de um montante atuarialmente calculado, equivalente à reserva matemática necessária ao custeio do aumento dos compromissos do	Novas condições, de forma a incorporar regras decorrentes da forma de pagamento da renda por prazo indeterminado, previstas nos regulamentos

REGULAMENTO VIGENTE	REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	Plano em decorrência da inclusão de outro Beneficiário, a ser creditado na Conta de Assistido, prevista no artigo 32, de modo a manter o nível do benefício que estiver sendo pago na data da inclusão.	dos Planos CRAprev, Plano CRCprev, Plano CROprev, Plano FENAJprev, Plano PREV-ESTAT, Plano PreviContas, Plano Previtália, Plano Simeprev e Plano SinMed/RJ.
	§ 4º - Na ocorrência de inclusão de Beneficiário, após a concessão da Renda de Pensão por Morte de Participante Vinculado ou Autopatrocinado e da Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido paga sob a forma de Renda mensal por prazo indeterminado, o benefício que estiver sendo pago será recalculado e procedido novo rateio entre os Beneficiários Assistidos.	Novas condições, de forma a incorporar regras decorrentes da forma de pagamento da renda por prazo indeterminado, previstas nos regulamentos dos Planos CRAprev, Plano CRCprev, Plano CROprev, Plano FENAJprev, Plano PREV-ESTAT, Plano PreviContas, Plano Previtália, Plano Simeprev e Plano SinMed/RJ.
Art. 25. Em caso de morte ou invalidez total e permanente do Participante, cujo fato gerador tenha ocorrido durante a fase de diferimento, o valor da Reserva Adicional de Risco será creditado na Conta de Assistido, que servirá de base para o cálculo do respectivo benefício, a Aposentadoria por Invalidez e/ou Pecúlios, se for o caso.	Art. 25. Em caso de morte ou invalidez total e permanente do Participante, cujo fato gerador tenha ocorrido durante a fase de diferimento, o valor da Reserva Adicional de Risco será creditado na Conta de Assistido, que servirá de base para o cálculo do respectivo benefício, a Aposentadoria por Invalidez, Pensão por Morte de Participante Ativo e/ou Pecúlios, se for o caso.	Novas condições, incluindo a possibilidade do pagamento de renda em caso de falecimento de participante ativo, de forma a incorporar regras previstas nos regulamentos dos Planos CRAprev, Plano CRCprev, Plano CROprev, Plano FENAJprev, Plano PREV-ESTAT, Plano PreviContas, Plano Previtália, Plano Simeprev e Plano SinMed/RJ.
CAPÍTULO IX DOS BENEFÍCIOS	CAPÍTULO IX DOS BENEFÍCIOS	
Art. 38. O Benefício de Renda Mensal ou o Benefício de Renda por Invalidez serão calculados com base na Conta de Assistido, conforme definição formal do Participante na data do requerimento do benefício, dentre as opções adiante descritas: I. Renda por percentual da Conta de Assistido - calculada pela aplicação de um percentual entre 0,25% (vinte e cinco décimos por cento) e 2% (dois por cento) sobre o saldo de Conta de Assistido, com variação em intervalos de 0,05% (cinco centésimos por cento), a ser paga enquanto houver	Art. 38. O Benefício de Renda Mensal ou o Benefício de Renda por Invalidez serão calculados com base na Conta de Assistido, conforme definição formal do Participante na data do requerimento do benefício, dentre as opções adiante descritas: I. Renda por percentual da Conta de Assistido - calculada pela aplicação de um percentual entre 0,25% (vinte e cinco décimos por cento) e 2% (dois por cento) sobre o saldo de Conta de Assistido, com variação em intervalos de 0,05% (cinco centésimos por cento), a ser paga enquanto houver	Adaptação decorrente da incorporação de planos: Novas condições, de forma a incorporar regras decorrentes da forma de pagamento da renda por prazo indeterminado, previstas nos regulamentos dos Planos CRAprev, Plano CRCprev, Plano CROprev, Plano FENAJprev, Plano PREV-ESTAT, Plano PreviContas, Plano Previtália, Plano Simeprev e Plano SinMed/RJ.

REGULAMENTO VIGENTE	REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>saldo, sendo o valor do benefício mensal resultante em quantitativo de quotas; ou</p> <p>II. Renda em quotas por prazo certo - calculada pela transformação do saldo de Conta de Assistido em renda mensal financeira, a ser paga pelo prazo certo, com variação em intervalos de 12 (doze) meses, a critério do Participante, sendo o valor do benefício mensal resultante em quantitativo de quotas.</p>	<p>saldo, sendo o valor do benefício mensal resultante em quantitativo de quotas; ou</p> <p>II. Renda em quotas por prazo certo - calculada pela transformação do saldo de Conta de Assistido em renda mensal financeira, a ser paga pelo prazo certo, com variação em intervalos de 12 (doze) meses, a critério do Participante, sendo o valor do benefício mensal resultante em quantitativo de quotas;</p> <p>III. Renda por prazo indeterminado - calculada mediante equivalência atuarial considerando o saldo existente na Conta de Assistido, na data da concessão do benefício, e as características etárias do Participante e, no caso de opção pela transformação desse benefício em Benefício de Pensão por Morte de Participante Assistido, as características etárias dos Beneficiários, observado o disposto no artigo 41.</p>	
<p>Art. 38. (...)</p>	<p>Art. 38. (...) § 6º - Os benefícios pagos sob a forma de renda mensal por prazo indeterminado serão recalculados, anualmente, no mês de junho, considerando o saldo remanescente da Conta de Assistido e as características etárias do Participante e/ou dos seus Beneficiários, conforme o caso.</p>	<p>Novas condições, de forma a incorporar regras decorrentes da forma de pagamento da renda por prazo indeterminado, previstas nos regulamentos dos Planos CRAprev, Plano CRCprev, Plano CROprev, Plano FENAJprev, Plano PREV-ESTAT, Plano PreviContas, Plano Previtália, Plano Simeprev e Plano SinMed/RJ.</p>
<p>Art. 41. (...) § 1º Ressalvado o disposto no art. 38, o Assistido poderá alterar o percentual ou o prazo, conforme o caso, a fim de que a renda resulte em valor superior ao limite previsto no caput. § 2º O pagamento da totalidade registrada na Conta de Assistido implicará a extinção de todo e qualquer compromisso da Entidade para com o Participante e seus Beneficiários.</p>	<p>Art. 41. (...) § 1º Ressalvado o disposto no art. 38, o Assistido poderá alterar o percentual ou o prazo, conforme o caso, a fim de que a renda resulte em valor superior ao limite previsto no caput. § 2º O pagamento da totalidade registrada na Conta de Assistido implicará a extinção de todo e qualquer compromisso da Entidade para com o Participante e seus Beneficiários.</p>	<p>Reorganização de dispositivos: Criação de parágrafo terceiro no artigo 41 com matéria atualmente disposta no artigo 43.</p>

REGULAMENTO VIGENTE	REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	<p>§ 3º O Benefício de Renda Mensal e o Benefício de Renda por Invalidez se extinguem com o fim do saldo de conta de Assistido, inclusive nas hipóteses de pagamento único, previstas no art. 44</p>	
<p>Art. 42. Ocorrendo a morte do participante na condição de Assistido e desde que exista saldo na Conta de Assistido, o Benefício de Renda Mensal ou de Renda por Invalidez será revertido em favor dos Beneficiários, em partes iguais respeitado o percentual e o prazo de pagamento indicados pelo Participante.</p>	<p>Art. 42. Ocorrendo a morte do participante na condição de Assistido e desde que exista saldo na Conta de Assistido, o Benefício de Renda Mensal ou de Renda por Invalidez será revertido em favor dos Beneficiários, na forma de Benefício de Pensão por Morte de Participante Assistido, em partes iguais respeitado o percentual e o prazo de pagamento indicados pelo Participante.</p>	<p>Adaptação decorrente da incorporação de planos: Nova nomenclatura para o benefício pago aos beneficiários do participante assistido falecido, de forma a incorporar conceitos decorrentes da forma de pagamento da renda por prazo indeterminado, previstas nos regulamentos dos Planos CRAprev, Plano CRCprev, Plano CROprev, Plano FENAJprev, Plano PREV-ESTAT, Plano PreviContas, Plano Previtália, Plano Simeprev e Plano SinMed/RJ.</p>
<p>Art. 43. O Benefício de Renda Mensal e o Benefício de Renda por Invalidez se extinguem com o fim do saldo de conta de Assistido, inclusive nas hipóteses de pagamento único, previstas no art. 44</p>	<p>Art. 43. Ocorrendo a morte do participante na condição de Ativo, seus Beneficiários farão jus ao recebimento de Benefício de Pensão por Morte de Participante Ativo, calculada mediante equivalência atuarial, considerando o Salto Total, previsto no § 4º do artigo 32, na data da concessão do benefício, e as características etárias dos Beneficiários, observado o disposto nos §§ 1º e 3º.</p>	<p>Reorganização de dispositivos: Conteúdo atual do artigo 43 deslocado para a criação de parágrafo terceiro no artigo 41. Novo artigo 43 para adaptação decorrente da incorporação de planos: Novas condições, incluindo a possibilidade do pagamento de renda em caso de falecimento de participante ativo, de forma a incorporar regras previstas nos regulamentos dos Planos CRAprev, Plano CRCprev, Plano CROprev, Plano FENAJprev, Plano PREV-ESTAT, Plano PreviContas, Plano Previtália, Plano Simeprev e Plano SinMed/RJ.</p>
	<p>§ 1º - O Benefício Mensal da Pensão por Morte de Participante Ativo será rateado entre os Beneficiários na proporção que tiver sido indicada pelo Participante, ou em partes iguais na ausência dessa indicação.</p>	<p>Novas condições, incluindo a possibilidade do pagamento de renda em caso de falecimento de participante ativo, de forma a incorporar regras previstas nos regulamentos dos Planos CRAprev, Plano CRCprev, Plano CROprev, Plano FENAJprev,</p>

REGULAMENTO VIGENTE	REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
		Plano PREV-ESTAT, Plano PreviContas, Plano Previtália, Plano Simeprev e Plano SinMed/RJ.
	§ 2º Se a qualquer momento o Benefício de Pensão por Morte de Participante Ativo resultar em valor inferior a 2 (duas) Unidades Previdenciárias, o saldo remanescente da Conta de Assistido será pago à vista em parcela única.	Novas condições, incluindo a possibilidade do pagamento de renda em caso de falecimento de participante ativo, de forma a incorporar regras previstas nos regulamentos dos Planos CRAprev, Plano CRCprev, Plano CROprev, Plano FENAJprev, Plano PREV-ESTAT, Plano PreviContas, Plano Previtália, Plano Simeprev e Plano SinMed/RJ.
	§ 3º - Na ausência de Beneficiários o Saldo Total será pago na forma de Pecúlio por Morte, previsto no artigo 44, aos herdeiros ou legatários do Participante, mediante apresentação de alvará judicial.	Novas condições, incluindo a possibilidade do pagamento de renda em caso de falecimento de participante ativo, de forma a incorporar regras previstas nos regulamentos dos Planos CRAprev, Plano CRCprev, Plano CROprev, Plano FENAJprev, Plano PREV-ESTAT, Plano PreviContas, Plano Previtália, Plano Simeprev e Plano SinMed/RJ.
	4º Para o participante que optou pela Reserva Adicional de Risco contratada junto a seguradora, a comprovação de óbito atenderá às condições consignadas neste regulamento, desde que aceitas pela Seguradora quando da assinatura da respectiva proposta de adesão, ou quando necessário comprovada por junta médica composta por um representante do Participante, um da referida seguradora e um da Entidade.	Novas condições, incluindo a possibilidade do pagamento de renda em caso de falecimento de participante ativo, de forma a incorporar regras previstas nos regulamentos dos Planos CRAprev, Plano CRCprev, Plano CROprev, Plano FENAJprev, Plano PREV-ESTAT, Plano PreviContas, Plano Previtália, Plano Simeprev e Plano SinMed/RJ.
CAPÍTULO X	CAPÍTULO X	
DOS PECÚLIOS	DOS PECÚLIOS	
Art. 44. Ocorrendo a invalidez, sem a opção do participante pelo Benefício de Renda por Invalidez, ou ainda o falecimento do Participante, inclusive na condição de Autopatrocinado ou Vinculado, o Participante ou seus Beneficiários, conforme o caso, fará(ão) jus ao recebimento do Saldo da Conta de Assistido em parcela única, apurado	Art. 44. Ocorrendo a invalidez, sem a opção do participante pelo Benefício de Renda por Invalidez, ou ainda o falecimento do Participante Assistido em gozo de renda mensal por prazo indeterminado que não tiver optado pela transformação do seu benefício em Benefício de Pensão por Morte de Assistido, o Participante ou seus	Adaptação decorrente da incorporação de planos: Adequação das condições, em decorrência da inclusão do pagamento de renda em caso de falecimento de participante ativo e forma de recebimento por prazo indeterminado, de forma a

REGULAMENTO VIGENTE	REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
de acordo com o valor da quota patrimonial na data do pagamento, a título de Pecúlio por Invalidez ou Pecúlio por Morte.	Beneficiários, conforme o caso, fará(ão) jus ao recebimento do Saldo da Conta de Assistido em parcela única, apurado de acordo com o valor da quota patrimonial na data do pagamento, a título de Pecúlio por Invalidez ou Pecúlio por Morte.	incorporar regras previstas nos regulamentos dos Planos CRAprev, Plano CRCprev, Plano CROprev, Plano FENAJprev, Plano PREV-ESTAT, Plano PreviContas, Plano Previtália, Plano Simeprev e Plano SinMed/RJ.
CAPÍTULO XI	CAPÍTULO X	
DOS INTITUTOS	DOS INSTITUTOS	
Art. 47. O Participante que tiver cessado o vínculo associativo com o Instituidor, antes de preencher as condições exigidas para recebimento de qualquer dos Benefício de Renda Mensal, e tiver pelo menos 6 (seis) meses de vinculação ao Plano, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido assumindo a condição de Participante Vinculado.	Art. 47. O Participante que tiver cessado o vínculo associativo com o Instituidor, antes de preencher as condições exigidas para recebimento de qualquer dos Benefício de Renda Mensal, e tiver pelo menos 6 (seis) meses de vinculação ao Plano, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido assumindo a condição de Participante Remido.	Adaptação decorrente da incorporação de planos: Ajuste de nomenclatura em função da alteração pretendida no artigo 4º.
Art. 48. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação do aporte da Contribuição Básica de Participante e de Terceiros, se houver. § 1º O Participante Vinculado compartilhará o custeio das despesas administrativas nos termos do § 1º do art. 31. § 2º Ao Participante Vinculado será facultado o aporte de Contribuições Voluntárias.	Art. 48. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação do aporte da Contribuição Básica de Participante e de Terceiros, se houver. § 1º O Participante Remido compartilhará o custeio das despesas administrativas nos termos do § 1º do art. 31. § 2º Ao Participante Remido será facultado o aporte de Contribuições Voluntárias.	Adaptação decorrente da incorporação de planos: Ajuste de nomenclatura em função da alteração pretendida no artigo 4º.
Art. 49. Uma vez preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento, o Participante Vinculado fará jus ao Benefício de Renda Mensal ou de Renda por Invalidez ou Pecúlio por Invalidez.	Art. 49. Uma vez preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento, o Participante Remido fará jus ao Benefício de Renda Mensal ou de Renda por Invalidez ou Pecúlio por Invalidez.	Adaptação decorrente da incorporação de planos: Ajuste de nomenclatura em função da alteração pretendida no artigo 4º.
Art. 58. O Participante Autopatrocinado ou o Vinculado que requerer ou tiver sua inscrição cancelada por inadimplência terá direito ao Resgate.	Art. 58. O Participante Autopatrocinado ou o Remido que requerer ou tiver sua inscrição cancelada por inadimplência terá direito ao Resgate.	Adaptação decorrente da incorporação de planos: Ajuste de nomenclatura em função da alteração pretendida no artigo 4º.
CAPÍTULO XII	CAPÍTULO XII	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	
Art. 62. Para fins de elegibilidade aos benefícios do plano e aos institutos, o tempo em que o participante mantiver sua	Art. 62. Para fins de elegibilidade aos benefícios do plano e aos institutos, o tempo em que o participante mantiver sua	Adaptação decorrente da incorporação de planos:

REGULAMENTO VIGENTE	REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
inscrição como Autopatrocinado ou Vinculado será computado como Tempo de Vinculação ao Plano.	inscrição como Autopatrocinado ou Remido será computado como Tempo de Vinculação ao Plano.	Ajuste de nomenclatura em função da alteração pretendida no artigo 4º.
Art. 62. (...) Parágrafo único. Os recursos destinados na forma do caput deste artigo serão alocados na Conta de Participante, no caso de Participante Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado e na Conta de Assistido, no caso de Assistido.	Art. 62. (...) Parágrafo único. Os recursos destinados na forma do caput deste artigo serão alocados na Conta de Participante, no caso de Participante Ativo, Autopatrocinado ou Remido e na Conta de Assistido, no caso de Assistido.	Adaptação decorrente da incorporação de planos: Ajuste de nomenclatura em função da alteração pretendida no artigo 4º.